II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Novembro de 2008

relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

(2009/156/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 133.º e 181.º, em conjugação com o artigo 300.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeira frase,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Em 12 de Junho de 2002, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações de Acordos de Parceria Económica com os Estados ACP.

(2) Estas negociações para um acordo de parceria económica intercalar foram bem sucedidas, tendo sido rubricado, em 7 de Dezembro de 2007, o Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (a seguir designado «APE intercalar»).

(3) O n.º 4 do artigo 75.º do APE intercalar prevê a sua aplicação a título provisório na pendência da respectiva entrada em vigor.

(4) O APE intercalar deverá ser assinado em nome da Comunidade e aplicado, nos domínios que relevam da competência da Comunidade, a título provisório sob reserva da sua celebração em data ulterior,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovada, em nome da Comunidade, a assinatura do Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, sob reserva da decisão do Conselho relativa à celebração do referido Acordo.

O texto do APE intercalar acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

Para efeitos do n.º 2 do artigo 73.º do APE intercalar, o Comité APE é constituído, por um lado, pelos membros do Conselho e por representantes da Comissão e, por outro, por representantes do governo da Costa do Marfim. A Comissão submete ao Conselho, para decisão, a posição tomar pela Comunidade Europeia nas negociações relativas ao regulamento interno do Comité APE.

Artigo 3.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o APE intercalar, em nome da Comunidade Europeia, sob reserva da sua celebração.

Artigo 4.º

No que diz respeito aos domínios que relevam da competência da Comunidade, o APE intercalar aplica-se a título provisório, em conformidade com o n.º 4 do artigo 75.º, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração. A Comissão publica um aviso com informações sobre a data da aplicação a título provisório.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 2008.

Pelo Conselho

O Presidente

E. WOERTH